



ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO COMANDO DO 4º DISTRITO NAVAL– MARINHA DO BRASIL

CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO Nº 33/2019

CONSTRUTORA VOLPI PARÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.494.298/0001-00, com sede na Rua Diogo Moia, nº 651, sala 04, vem, tempestivamente, nos termos do art. 109, parágrafo, I, “a” e parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida no dia 04 de outubro de 2019, conforme a Ata de Reunião em anexo, pelos fundamentos a seguir expostos.

Requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, submetido à análise e julgamento da autoridade superior, acaso não exercida a retratação.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, insta ressaltar que a recorrente se reveste de capacidade técnica para executar o objeto licitado, preenchendo todos os requisitos



necessários exigidos pelo edital a fim tornar-se vitoriosa no certame, com a apresentação de melhor proposta à Administração Pública.

Embora a recorrente tenha restado habilitada na concorrência em conformidade com os ditames editalícios, outras licitantes também foram habilitadas pela comissão de licitação, porém sem que os pressupostos necessários para tanto tenham sido preenchidos em sua totalidade.

Ao longo do procedimento de abertura dos envelopes de habilitação das licitantes, no dia 27/09/2019, a recorrente se manifestou por diversas vezes acerca da não apresentação de documentos exigidos no edital por parte de determinadas empresas, conforme a Ata nº 001/2019, em anexo.

Contudo, em que pesem os apontamentos realizados pela recorrente, a comissão de licitação se inclinou pela habilitação de licitantes que não preencheram *in totum* o edital do certame.

Em consonância com o item 8.6, que trata da “Habilitação Jurídica”, as empresas licitantes deveriam apresentar, dentre outros documentos, “Prova de atendimento aos requisitos previstos no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013”.

Tal Instrução Normativa do IBAMA regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, e, de acordo com o edital do certame, a empresa licitante deveria apresentar certificado de regularidade, isto é, fazer prova de estar em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as

atividades desenvolvidas sob o controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

Ocorre que, conforme verificado pela recorrente na oportunidade da abertura dos envelopes de habilitação, o citado certificado de regularidade emitido pelo IBAMA não fora apresentado por todas as licitantes posteriormente habilitadas no certame.

A habilitação por parte da comissão de licitação de empresas que não preencheram todos os requisitos exigidos no edital da concorrência, fere de morte princípios basilares do procedimento licitatório.

Ressalta-se que a Instrução Normativa nº 06/13, do Ibama, em seu Anexo I, indica no item 22, as “obras civis” como atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, fundamentando, assim, a exigência do certificado de regularidade exigido no edital da licitação em tela, considerando o objeto da contratação.

Neste aspecto, de grande valia citar o Acórdão nº 2661/2017 – TCU Plenário sobre a matéria:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 021.108/2017-0

Natureza: Representação (Pedido de Medida Cautelar).

Órgão/Entidade: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo/Comando da Marinha/Ministério da Defesa.

Representante: UPTec – Construção e Tecnologia Ltda. (00.393.826/0001-68).
Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO formulada com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. oitiva prévia. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO REPRESENTANTE EM FACE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA

ENTIDADE PROMOTORA DA CONCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA da representação. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

9. Acerca da exigência de habilitação consistente na apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e de seu respectivo certificado de regularidade, restou esclarecido, de conformidade com as características específicas do objeto da licitação (construção de Laboratório de Sistemas Inerciais), que seguiu o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 (promoção do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo da licitação) e no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, que instituiu o mencionado cadastro, ademais que possui amparo no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, elaborado pela Advocacia-Geral da União, documento de orientação aos entes governamentais contratantes e para o qual não consta, nos autos, notícia de impugnação do Tribunal, podendo ser reproduzida especificação técnica similar em outros certames de igual especificidade.

Portanto, como bem elucidou o TCU, a exigência de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA, nos moldes da Instrução Normativa nº 06/2013, no edital de licitação, encontra respaldo legal e não poderia ser dispensado pela comissão de licitação no momento de habilitação das empresas, mormente em razão do objeto contratual.

Verifica se o objeto se enquadra na ref. ATV. ↘

Considerando que o objeto da contratação é classificado como atividade poluidora ou utilizadora de recursos ambientais pela Instrução Normativa nº 06/2013, o licitante necessariamente deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA, preenchendo, deste modo, o requisito de habilitação.

A dispensa imotivada da apresentação do certificado de regularidade do IBAMA para a habilitação de licitantes em detrimento de outros, não preserva o caráter competitivo do certame e nem mesmo a igualdade entre os concorrentes.

Como é cediço tanto a Administração Pública como os licitantes devem obedecer às regras dispostas no edital de licitação, não sendo possível a exclusão

ou inclusão de disposições, nos termos do que determina o princípio da vinculação ao edital.

→ sem impugnação específica.

Portanto, a habilitação de licitantes sem que tenha sido observado em sua totalidade o instrumento convocatório, viola os princípios que norteiam a licitação, tais como o da vinculação ao edital, o da ampla concorrência e da isonomia.

É certo que exigências editalícias abusivas ou ilegais restringem o caráter competitivo do procedimento licitatório, o que não ocorre *in casu*. Entretanto, havendo a previsão de pressupostos de habilitação dos licitantes, há a natural e regular restrição da concorrência, nem ao menos procedendo ao credenciamento aquelas empresas que não preenchem os requisitos exigidos.

Lado outro, há as empresas que envidam esforços para suprir toda e qualquer exigência editalícia com o fito de torna-se vencedoras no certame, reunindo todos os pressupostos necessários para a habilitação.

Desta feita, vindo a comissão licitante dispensar alguma exigência previamente disposta no edital para o fim de habilitar empresas que deixaram de apresentar documentação necessária à habilitação, é clara a ofensa ao princípio da igualdade, devendo ser afastada.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA NÃO APRESENTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No procedimento licitatório em questão, a exigência de apresentação de cédula de identidade de diretores consta expressamente como necessária para a comprovação de habilitação jurídica no item 15.2.1, a do edital, instrumento convocatório que vincula não apenas a Administração como também todos os participantes da licitação,

inexistindo, neste ponto, qualquer ilegalidade, abuso ou desproporcionalidade. 2. Ademais, a própria Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê que a identidade consistirá em documentação relativa à habilitação jurídica. 3. Por outro lado, a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro não pode ser analisada neste momento processual, devendo ser submetida primeiramente à apreciação do juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RJ - AI: 00007731620188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 16 VARA FAZ PUBLICA, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 18/04/2018, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2018)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8006339-91.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: SURYA LAVANDERIA E SERVICOS LTDA Advogado (s): DANIELA NASCIMENTO SANTIAGO, GUILHERME JACOBINA BARBERINO PINTO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2) Advogado (s): CAMILLO GIAMUNDO ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL, COM SUAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES EM VIGOR. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NULIDADE DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.(...) III ¿ A licitação, procedimento vinculado, deve observar, dentre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº. 8.666/93). III ¿ No caso, a litisconsorte passiva deixou de apresentar na fase de habilitação as alterações efetivadas entre a data da consolidação do seu Estatuto Social e a da abertura do procedimento licitatório, em inobservância à expresso previsão editalícia. REJEITADAS AS PRELIMINARES. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006339-91.2018.8.05.0000, em que figuram como impetrante SURYA LAVANDERIA E SERVICOS LTDA e como impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2).

(TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80063399120188050000, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/04/2019)

Logo, mostra-se irregular a habilitação de licitante que não reúne todos os requisitos exigidos em edital, devendo ser revista a decisão que habilitou as

empresas que não apresentaram o certificado de regularidade expedido pelo IBAMA, nos termos do item 8.6.7, do instrumento convocatório em questão.

↳ Falta de Impugnação Específica.

DO PEDIDO

Isto posto e com fundamento na Lei 8.666/93, assim como nos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas à preservação do princípio da competitividade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer e aguarda o recebimento e o provimento do presente recurso administrativo para que seja reconsiderada a decisão que habilitou as empresas/licitantes que deixaram de apresentar o requisito disposto no item 8.6, que trata da “Habilitação Jurídica”, qual seja, “Prova de atendimento aos requisitos previstos no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013”.

Acaso a decisão não seja reconsiderada, requer a remessa do recurso à autoridade superior para análise e decisão final, nos termos do art. 109, paragrafo 4º, da lei 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belém, 10 de outubro de 2019.



PAULO HENRIQUE FERREIRA BEZERRA JUNIOR
DIRETOR – CONSTRUTORA VOLPI PARÁ LTDA

CONSTRUTORA VOLPI LTDA
CNPJ 15.494.298/0001-00